



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15983.720334/2011-15
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.906 – 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ GONZAGA FARIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MULTA ISOLADA DO CARNÊLEÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

É devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnêleão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual, eis que o dispositivo legal cabível tipifica duas condutas distintas, para fatos geradores posteriores a 2006, face a alteração legislativa ter sido operacionalizada tão somente em 22.01.2007 com a MP 351/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, que lhe negou provimento.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2401-004.052, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física – IRPF, ano-calendário 2007, decorrente da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas; da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas (sujeitos a carnê-leão); da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; e da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, apurando um crédito tributário no valor de R\$ 1.398.938,68, sendo R\$ 593.485,95 referentes ao imposto, R\$ 531.186,74 à multa proporcional, R\$ 68.504,42 à multa exigida isoladamente e R\$ 205.761,57 aos juros de mora (calculados até 31/08/2011).

O Contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 920 e ss.

A DRJ, às fls 1127 e ss., julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, mantendo o imposto apurado de R\$ 593.485,95, a multa isolada de R\$ 68.504,42 e reduzindo o valor da multa proporcional de R\$ 531.186,74 para R\$ 445.114,46.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para exonerar dos rendimentos tributáveis lançados o valor de R\$ 427.424,47 por se referir a valores repassados a beneficiários da ação trabalhista 663/87, e também a multa isolada em decorrência do não pagamento do carnê leão. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Exonera-se do lançamento tributário baseado em depósitos bancários, os valores para os quais o contribuinte apresentou documentação hábil e idônea comprobatória de que seriam de terceiros em decorrência de ação trabalhista.

MULTA ISOLADA. São incompatíveis o lançamento de multa de ofício concomitante com o de multa isolada, pois ambas as penalidades referem-se ao mesmo fato gerador e são calculados sobre a mesma base de cálculo.

SIGILO BANCÁRIO. Com base no art. 6o. da LC 105/2001, a autoridade fiscal pode requisitar, justificadamente, informações de movimentação bancária de contribuinte sob procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Às fls. 1214/1232, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício**. Enquanto o acórdão recorrido entendeu que, incidindo a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, incabível é a aplicação da denominada multa de ofício isolada, nos acórdãos paradigmas mantiveram a exigência da multa isolada aplicada pelo não recolhimento do carnê-leão em relação ao ano-calendário 2007, em face da mudança legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007) na redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 1235/1239, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício**.

Cientificado, conforme fls. 1246, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões** às fls. 1248/1256, reforçando argumentos anteriores e os adotados pelo acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física – IRPF, ano-calendário 2007, decorrente da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas; da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas (sujeitos a carnê-leão); da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; e da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, apurando um crédito tributário no valor de R\$ 1.398.938,68, sendo R\$ 593.485,95 referentes ao imposto, R\$ 531.186,74 à multa proporcional, R\$ 68.504,42 à multa exigida isoladamente e R\$ 205.761,57 aos juros de mora (calculados até 31/08/2011).

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à **multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.**

A discussão da cumulação das multas ofício e isolada possuem diferentes conseqüências no mundo jurídico, as quais variam de acordo com a data do fato gerador. Isso por que a norma anterior a 22.01. 2007 não trazia previsão legal para esta exigência cumulativa, mas este cenário sofreu drástica alteração na nova redação, ocorrida por meio da MP 351, na data anteriormente citada.

Deste modo, observa-se que há um alinhamento neste Tribunal sobre o encaminhamento dado a estas questões, cito aqui voto elucidativo da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no acórdão N. 9202004.022– 2ª Turma:

Trata-se de divergência interpretativa suscitada em face da nova redação dada ao art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, pela Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

No caso do acórdão recorrido, que trata de fatos geradores ocorridos à luz da nova redação do dispositivo ora tratado, a multa isolada do carnê-leão foi exonerada, sob o fundamento de impossibilidade de concomitância com a multa de ofício. Confira-se a respectiva ementa, na parte em que trata da matéria:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2007 MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO. CARNÊLEÃO. DEDUÇÕES INDEVIDAS. A cumulação da multa de ofício com a multa isolada, sobre a mesma base de cálculo, acarreta *bis in idem* e é incompatível com o regime estabelecido pelo art. 112, do CTN. Jurisprudência consolidada deste conselho. Recurso Voluntário Provido"

De plano, constata-se que tal fundamento era o mesmo aplicado no julgamento de casos cujo fato gerador ocorrera à luz da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Fazenda Nacional, por sua vez, alega divergência interpretativa, no que tange à possibilidade de exigência concomitante de duas multas, o que estaria consignado no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007. Nesse passo, indica como paradigmas os Acórdãos nºs 1401000.761 e 2201001.994.

Quanto ao primeiro deles, a Fazenda Nacional registra que o fato de dito julgado tratar de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e o acórdão recorrido abordar o Imposto de Renda de Pessoa Física, não constituiria óbice à demonstração do dissídio jurisprudencial.

Assim, instaurando-se a divergência quanto à possibilidade de cobrança concomitante de duas multas, sendo uma de ofício genérica, no percentual de 75% sobre o rendimento omitido no

ajuste (inciso I do art. 44), e outra no percentual de 50% sobre o valor da antecipação mensal (inciso II do art. 44), sem que se verifique qualquer diferenciação em razão da incidência específica de carnê-leão ou estimativa, constata-se efetivamente a inexistência de óbice à aceitação do paradigma como apto a demonstrar eventual divergência.

Esclareça-se desde logo que tal situação paradigmática nunca foi aceita à luz da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, eis que eram tipificadas três multas diferentes, em três incisos independentes (de ofício pela omissão em geral, por falta de recolhimento de carnê-leão e por falta de recolhimento de estimativa), sem qualquer liame entre as duas últimas, o que foi feito na nova redação do dispositivo, que agora tipifica claramente duas penalidades, uma pela omissão do rendimento no ajuste e outra pela falta de recolhimento da antecipação, igualando assim as situações de IRPF e IRPJ em um mesmo inciso, já que o sistema de antecipação é uma característica do Imposto de Renda, em geral.

No caso dos autos trata-se de ano-calendário anterior a mudança legislativa, mais especificamente 2007.

Assim, a interpretação da recente jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior deste CARF (Acórdão 9202-004.022 – CSRF 2ª Turma) conduz ao entendimento que somente para fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007), é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão, aplicada concomitante com a multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual, conforme Acórdão nº 2201- 002.718, de 09/12/2015, uma vez que a redação anterior do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, “efetivamente deixava dúvidas acerca da obrigatoriedade de imposição das duas multas simultaneamente”.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

